

Acórdão: 18.086/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119578-41
Impugnante: Organizações Milênio Ltda.
Proc. S. Passivo: Cármem Silva de Carvalho/Outro(s)
PTA/AI: 02.000212205-70
Inscr. Estadual: 686046060.00-19
Origem: DF/Ubá

EMENTA

MERCADORIA – ENTREGA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL SEM MERCADORIA. Constatou-se a entrega de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, haja vista que as NFs objeto da autuação não estavam acompanhadas das respectivas mercadorias, quando da abordagem fiscal. No entanto, devem ser excluídas do crédito tributário as exigências de ICMS e MR, em face da ressalva contida no inciso I, do art. 89, Parte Geral do RICMS/02 e, em consequência, adequa-se a MI (capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75) aos termos do § 3º do art. 53 da citada lei. Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal estatuído no § 3º do art. 55 da Lei 6763/75 para cancelar a MI. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entrega desacompanhada de documentação fiscal das mercadorias consignadas nas notas fiscais de n.º 001.919, 001.947 e 001.948 emitidas pela Autuada em 11/09/2006 e 20/09/2006. No momento da ação fiscal (fiscalização volante realizada em Muriaé/MG), ocorrida em 25/09/2006, foram encontradas no veículo transportador as referidas NFs, desacompanhadas das respectivas mercadorias (fogão, aparelho de DVD, dentre outras). Exigências de ICMS (18%), MR e MI, capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

O Fisco acostou aos autos, além do Termo de Apreensão e Depósito – TAD n.º 034.307 (fls. 08), a “Declaração” (fls. 09) da destinatária das mercadorias (Prefeitura Municipal de Governador Valadares), informando sobre o recebimento dos produtos listados nas NFs objeto da autuação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 13/24, contra a qual o Fisco se manifesta (fls. 64/66).

DECISÃO

Exige-se no presente trabalho fiscal ICMS (18%), MR e MI, capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75, em face da constatação pelo Fisco, em 25/09/2006, da entrega desacobertada de documentação das mercadorias consignadas nas NFs n.º 001.919, 001.947 e 001.948 emitidas pela Autuada em 11/09/2006 e 20/09/2006.

Os documentos fiscais retro mencionados foram apreendidos através do Termo de Apreensão e Depósito – TAD n.º 034.307 (fls. 08).

Constam dos autos às fls. 09 e 40 “Declarações” firmadas pela destinatária das mercadorias, informando sobre o recebimento das citadas mercadorias.

Ora, se as mercadorias foram recebidas pela Prefeitura Municipal de Governador Valadares em 11/09/2006 e 20/09/2006 e as NFs que acobertavam tais operações encontravam-se no veículo de placa HDF 6122 (não pertencente à destinatária), abordado pelo Fisco no dia 25/09/2006, resta evidenciado que a entrega de tais produtos deu-se desacobertada de documentação fiscal.

Na peça de defesa apresentada argumenta a Impugnante que a infração não restou caracterizada, haja vista que a entrega das mercadorias teria se dado através das NFs autuadas. Para corroborar suas razões narra que participou de processo de licitação no Município de Governador Valadares, sob a modalidade de Pregão (doc. fls. 29), no qual saiu vencedora nos lotes que descreve. Justifica que a entrega ocorreu em duas remessas. No entanto, segundo esclarece, o funcionário da Policlínica Municipal (local de destinação das mercadorias) teria afirmado ao motorista da carga que somente receberia os documentos fiscais e assinaria os respectivos canhotos quando as mercadorias fossem montadas e conferidas. Em virtude deste fato, o motorista retornou à sede da empresa trazendo as aludidas NFs, as quais seriam posteriormente entregues à destinatária, após um ou dois dias.

No entanto, tornam-se frágeis as razões apresentadas pela Impugnante, em face dos fatos narrados por ela mesma e do disposto no art. 16, inciso VII da Lei 6763/75, *in verbis*:

“Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

(...)

VII - **entregar ao destinatário**, ainda que não solicitado, e exigir do remetente **o documento fiscal correspondente à operação realizada.**” (gn)

Ademais, mesmo que irrelevante para o deslinde da questão, vale ressaltar que os produtos consignados nas NFs (fls. 05/07) não demandavam tanto tempo para conferência, conforme alegado, uma vez tratar-se de: fogão, cadeiras, armários, aparelho de DVD, poltronas, bebedouros, dentre outros.

Não obstante a infração estar plenamente caracterizada, o crédito tributário merece correções, conforme a seguir será demonstrado.

O imposto devido nas operações concernentes às NFs de fls. 05/07, emitidas pela Autuada, localizada em Teófilo Otoni/MG, encontrava-se destacado naqueles documentos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante o exame das disposições contidas no art. 89, inciso I, da Parte Geral do RICMS/02 (a seguir reproduzido), para verificação da legitimidade da cobrança do imposto no momento da ação fiscal.

“Art. 89 - **Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto**, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, **entrega**, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - **sem documento fiscal**, ou quando este não for exigido no momento da ação fiscalizadora, **exceto** se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, **provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal.**” (gn)

O presente caso enquadra-se perfeitamente na exceção contida no inciso I supra transcrito, uma vez que a ação fiscal deu-se em 25/09/2006 e os documentos fiscais autuados efetivamente preexistiam, posto que emitidos em 11/09/2006 e 20/09/2006, bem como por terem alicerçados a presente acusação fiscal.

Assim, excluí-se do crédito tributário as exigências de ICMS e MR, por indevidos e, em conseqüência, a MI exigida (capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75), deve ser reduzida a 15% do valor da operação, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o ICMS e a MR bem como adequar a MI aos termos do § 3º do art. 55 da Lei 6763/75. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei 6763/75, para cancelar a Multa Isolada. Pela Impugnante, compareceu à sessão de julgamento a Dra. Carmem Silva de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 14/02/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora